

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/008347
RECORRENTE: ANTÔNIO EMANOEL MARCOS FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000159935

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Infração do Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”.Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 209 do CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO” lavrada no AIT nº C000159935 na data 27/10/2023, na Rodovia BA 535 km 15,85 – ENTRADA BA 531 – ENTRADA BA 526 (RÓTULA DA CEASA) – cidade de Camaçari/BA.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 31/10/2023.

O recorrente alega que a NAI teve sua tipificação errada e seu preenchimento também de forma errada. Porém, nenhum momento faz prova junto ao seu Recurso. Atualmente, essa infração também pode ser constatada fotograficamente por meio do sistema automático não metrológico, conforme Resolução CONTRAN 920/22. O recorrente não conseguiu prova suficiente para ter seu pleito atendido.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000159935, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000159935, lavrado contra ANTÔNIO EMANOEL MARCOS FERREIRA, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. C000159935 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de fevereiro de 2025.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI